



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0060887-02.2013.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV.
Procurador: Deivison Pereira
AGRAVADO: CLAUDIA DO SOCORRO DOS SANTOS VIEIRA
Advogada: Carlos Alexandre Lima de Lima
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. REJEITADA INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCABÍVEL. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- O juízo de primeira instância deferiu a liminar pleiteada, determinando que o IGEPREV promovesse a imediata incorporação do abono salarial correspondente aos servidores da ativa;
- 2- O agravante possui total ingerência acerca dos proventos previdenciários sob sua responsabilidade. Ainda, resta demonstrado que por ser uma autarquia, possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda, bem como autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de suposta condenação judicial. Preliminar rejeitada;
- 3- O Egrégio Tribunal Pleno, em sua 40ª Sessão ordinária, realizada em 14/10/2009, firmou posicionamento de que é incabível o incidente de inconstitucionalidade em sede de agravo de instrumento;
- 4- O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelos Decretos nº 2.836/98 e 2.838/98, possui natureza temporária e emergencial, de forma que resta impossibilitada a sua incorporação aos proventos de aposentadoria;
- 5- Incabível o deferimento do abono salarial ao agravado, uma vez que não está mais na ativa.
- 6- Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, para reformar a medida liminar concedida em primeira instância, para que não seja o abono salarial incorporado aos proventos do Agravado, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 09 de julho de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls.



02/40) interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV contra decisão (fls. 70/71), proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém/PA, que nos autos da Ação Ordinária para pagamento de abono salarial com pedido de liminar movida por Claudia do Socorro dos Santos Vieira - Processo nº 0060887-02.2013.814.0301, deferiu a liminar pleiteada, determinando que o IGEPREV promovesse a imediata incorporação do abono salarial correspondente aos servidores da ativa.

Em suas razões (fls. 02-40), alega preliminarmente a ilegitimidade passiva do IGEPREV e a impossibilidade de conversão em agravo retido;

No mérito, sustenta a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e o perigo da irreversibilidade dos efeitos da concessão da tutela antecipada diante da possibilidade de causar prejuízos ao IGEPREV e à população. Faz menção ao princípio da proporcionalidade.

Ressalta que a decisão atacada, isto é, que determina a equiparação do abono salarial a ser paga ao requerente, em igualdade, ao percebido pelos militares da ativa, caracteriza inclusão na folha de pagamento, o que é vedado conforme disposto no art.1º da Lei 9.494/97 c/c art.5º da Lei nº.4.348/64 e §4º do art.1º da Lei 5.021/1966.

Destaca o princípio da legalidade e a inconstitucionalidade e ilegalidade da súmula 729 do STF, requerendo o pronunciamento expresso da referida inconstitucionalidade.

Discorre sobre o abono salarial e a sua transitoriedade. Explica que os adicionais se constituem em vantagens condicionais ou modais e que mesmo auferidas ao longo do tempo, em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, ao menos que essa integração seja determinada por Lei. Assevera que a incorporação do abono é expressamente vedada pelo Decreto 2.836/98. Aborda o princípio contributivo, o da legalidade e da autotutela, bem como, a observância ao art.1º, X da Lei 9.717 e o art.195 da CF/88. Comenta ainda sobre a impossibilidade jurídica do Judiciário atuar como legislador positivo, a Súmula n.339 do STF e quanto à norma que determina o recebimento do soldo do posto superior.

Ao final requer, o acolhimento das preliminares apontadas e caso contrário, o provimento do recurso.

Junta documentos às fls.43/112.

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 127)

Ausentes as contrarrazões (fls. 126).

O Ministério Público, nesta instância, deixa de se manifestar por ausência de direito público primário (fls. 137/138).

Remessa dos autos à minha relatoria, por força da Emenda Regimental nº 05/16 (fls. 132).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo



interposto pelo IGEPREV, pretendendo ter suspensa os efeitos da liminar deferida pelo juízo a quo, que determinou que o agravante promovesse, nos proventos da agravada, a imediata incorporação do abono salarial correspondente aos servidores da ativa.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva do IGEPREV

O IGEPREV suscita sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação principal, sob o argumento de que a verba utilizada para o pagamento do abono provém do Tesouro Estadual e é apenas incluída na folha de pagamento dos inativos do IGEPREV por uma questão de operacionalização.

Entendo que não assiste razão à autarquia. Explico.

O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV foi criado pela Lei Complementar Estadual nº. 44, de 23 de janeiro de 2003, alterando o art. 60 da Lei Complementar 39/2002, que instituiu o sistema previdenciário no Estado do Pará. Senão vejamos:

Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas.

Sobre o repasse de recursos do Estado ao IGEPREV para o pagamento das aposentadorias, o art. 91 da Lei Complementar nº. 39/2002, alterado pela LC nº 49/2005, assim determina:

Art. 91. A Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças alocará ao IGEPREV, mensalmente, os recursos financeiros necessários ao pagamento das aposentadorias e pensões.

Desta feita, pelos dispositivos acima transcritos, resta evidente que o agravante possui total ingerência acerca dos proventos previdenciários sob sua responsabilidade. Ainda, resta demonstrado que por ser uma autarquia, possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda, bem como autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de suposta condenação judicial.

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV.

Preliminar – Impossibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

Tal preliminar resta prejudicada, uma vez que foi concedido o efeito suspensivo à fl. 127, bem como, o presente julgamento do mérito.

Incidente de Inconstitucionalidade

O Agravante suscita o incidente de inconstitucionalidade e ilegalidade dos Decretos nº. 2.219/1997, nº. 2.837/1998 e Decreto 1699/05.

O Egrégio Tribunal Pleno, em sua 40ª Sessão ordinária, realizada em 14/10/2009, firmou posicionamento quanto ao Incidente de Inconstitucionalidade, nos autos de Agravo de Instrumento nº. 20083005855-6, proposto pelo Recorrente, cuja decisão se encontra no SAP2G, assim disposta: Por maioria, agravo não conhecido, por ser incabível na espécie, sendo condutora do voto vencedor a Exma. Desembargadora Maria Helena D'Almeida Ferreira.

Consequentemente, seguindo o entendimento supra referido, entendo que o incidente de inconstitucionalidade não prospera, por ser incabível na espécie.



Destarte, rejeito o incidente nos termos do art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Mérito

O recurso ataca decisão que determinou que o Agravante incorpore aos proventos do Agravado o abono salarial concedido aos militares da ativa.

Pois bem. Discutindo o acerto da decisão, o IGEPREV argumenta que os inativos não fazem jus em receberem o abono, tendo em vista que se trata de verba, cuja natureza é transitória. De outro lado, diametralmente oposto, o Agravado afirma que tem direito a perceber o abono salarial equiparado aos militares da ativa.

De início, enfatizo que sobre o abono salarial meu posicionamento era que o mesmo possuía o caráter geral, logo integrava a remuneração, conseqüentemente deveria ser incorporado aos proventos do militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada.

Porém, passei a adotar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, em reiteradas decisões, entende que o abono salarial instituído pelo Decreto nº. 2.219/1997, alterado pelo Decreto nº 2.836/1998, possui caráter transitório e emergencial.

A fim de evitar tautologia, transcrevo excerto da decisão proferida no RMS nº 26.664-PA de lavra da Douta Ministra Maria Thereza de Assis Moura, cujos fundamentos adoto para o deslinde da vexata quaestio, in verbis:

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o Abono concedido aos Policiais Civis e Militares do Estado do Pará pode ser incorporado aos proventos da inatividade.

O Abono em questão foi concedido pelo Decreto Estadual nº 2.219/97, que assim dispôs:

"Fica concedido abono, em caráter emergencial, aos policiais civis, militares e bombeiros militares, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militares, consoante o abaixo especificado: (...)"

Posteriormente, o Abono teve sua concessão prorrogada e seu valor majorado pelo Decreto nº 2.836/98, que no artigo 2º previu expressamente o seguinte:

"O abono salarial de que trata este Decreto não constitui parcela integrante da remuneração e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao vencimento ou proventos do servidor."

Denota-se, pois, que o legislador estadual pretendeu conceder um abono aos policiais em caráter transitório e emergencial, ante a situação específica que tais servidores se encontravam naquele momento no Estado. Extraí-se, ainda, que a intenção do legislador foi, transitoriamente, estimular os policiais com um abono, haja vista a peculiar natureza da atividade por estes desenvolvida.

Destarte, não há como se dar ao referido abono caráter permanente quando a própria lei estabeleceu-o emergencial e transitório. Assim o fez exatamente para incentivar os servidores naquele momento, até que um reajuste posteriormente fosse deferido.

Desse modo, não se tratando de vantagem concedida em caráter permanente, mas sim em caráter transitório, exclusivamente aos policiais em atividade, inviável se torna sua incorporação aos proventos da aposentadoria.

Nessa esteira de entendimento, transcrevo julgados do referido Tribunal Superior:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO ABONO REMUNERATÓRIO DA COMPOSIÇÃO DE SEUS PROVENTOS. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. CARÁTER TRANSITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto estadual n. 2.219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. Precedentes.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento.

(STJ - RMS Nº 29.461 – PA- RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR – julgado 21/11/2013).



ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ABONO. DECRETO ESTADUAL N° 2.219/97. CARÁTER TRANSITÓRIO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

(RMS N° 26.422 - PA (2008/0043692-0) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Julgado 01/02/2012).

SEGURANÇA - PERITOS POLICIAIS - ABONO CONCEDIDO PELOS DECRETOS N°S 2.219/97 E 2.836/98 - INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER TRANSITÓRIO.

1 - O abono salarial previsto no Decreto n° 2.219/97, alterado pelo Decreto n° 2.836/98, não pode ser incorporado aos vencimentos básicos dos recorrentes, porquanto tem caráter transitório.

2 - Precedente (ROMS n° 15.066/PA).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

(RMS 13.072/PA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 13/10/2003, p. 377).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS CIVIS ESTADUAIS. "ABONO". DECRETOS N°S 2219/97 E 2836/98. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Ainda que se possa considerar inadequado o termo utilizado pela autoridade coatora para conferir a vantagem almejada, o fato é que ela tem natureza transitória, incompatível com a pretensão dos impetrantes no sentido de sua incorporação aos vencimentos.

Ausência de direito líquido e certo.

Recurso desprovido.

(RMS 15066/PA, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 300).

Logo, diversamente do arguido pelo agravado, o abono salarial trata-se de vantagem pecuniária de caráter transitório e não permanente concedida exclusivamente aos policiais em atividade.

Portanto, o Agravado não faz jus ao referido abono quando passa para a reserva conforme entendimento de nossa Corte.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. ABONO SALARIAL. MILITARES. DIREITO TRANSITÓRIO. SEM PROVAS DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. DECISÃO UNÂNIME

I. Decisão monocrática: abono salarial possui natureza transitória; sem prova de direito líquido e certo, deve a segurança ser denegada;

II. Embargos de declaração como agravo interno. Princípio da fungibilidade;

III. Manutenção da decisão monocrática. Agravo interno improvido. Decisão unânime. (201230028040, 127783, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 12/12/2013, Publicado em 16/12/2013).

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PRELIMINAR DE CONVERSÃO DO INSTRUMENTO EM RETIDO IMPOSSIBILIDADE PRELIMINAR REJEITADA. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO ABONO SALARIAL INCORPORAÇÃO NA PASSAGEM PARA INATIVIDADE IMPOSSIBILIDADE NATUREZA TRANSITÓRIA DAVANTAGEM O abono salarial tendo sido instituído por decreto aos ativos inviabiliza a extensão aos inativos, vez que só as vantagens instituídas por lei é que são extensivas a estes últimos (precedente do STF) e a sua natureza transitória impede a incorporação. Precedentes dos Tribunais Superiores AGRAVO PROVIDO -(Proc. n.0 201330245479, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 28/11/2013, Publicado em 04/12/2013)

Por oportuno, registro que não desconheço a alegação do agravado, isto é, de que o abono estava sendo pago na inatividade e que foi suprimido quando da sua integração aos quadros de inativos da Polícia Militar do Estado do Pará (fls. 66-67).

Ainda que reste comprovado que o agravado recebia o abono salarial quando



estava na inatividade, tal fato não assegura o seu direito, pois, conforme explicitado alhures, os militares na inatividade não fazem jus a referida vantagem (fls. 66 e 67).

Ademais, não há que se falar em igualdade de vencimentos (isonomia) entre ativos e inativos, disposto pela Lei Estadual nº 5.251/85, já que o abono salarial foi instituído através de Decreto, ao invés de Lei.

Em outras palavras, as vantagens concedidas aos servidores em atividade para serem extensivas aos inativos de maneira isonômica deve ser prevista em lei e não em Decretos, como in casu.

Nesse sentido se posiciona o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS DE ABONO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AUTO-APLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE CLÁUSULAS DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. As normas contidas no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são autoaplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. 2. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de legislação local, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário ante o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. Reexame de cláusulas de contrato. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 701734 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/05/2008, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-11 PP-02218).

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Agravo de Instrumento, para reformar a medida liminar concedida em primeira instância, para que não seja o abono salarial incorporado aos proventos do Agravado, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 09 de julho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora